

Processo nº 184/04-L

Alegações de recurso

Requisitos das alegações; conteúdo das decisões no processo disciplinar

Sumário:

- 1. Nas alegações do recurso o recorrente deve indicar os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão, nos termos do art.º 690º, nº 1, do Código de Processo Civil.*
- 2. Concluído o processo disciplinar a entidade empregadora deve comunicar por escrito ao trabalhador e ao comité sindical a decisão proferida, indicando as diligências de prova produzidas e os factos contidos na nota de culpa que foram dados como provados, de acordo com a alínea c), nº 2, do artigo 70º, da Lei do Trabalho.*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Carlos Silva Siteo, Artur Constantino, Fernando João Siteo, Pascoal Samuel e Ezequizane Sebastião, maiores, com os demais sinais de identificação nos autos, intentaram, junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, **BLITZ, Lda**, com sede em Boane, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2 a 5, à qual juntaram os documentos de fls. 6 a 18.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal, fls. 25, veio a ré apresentar contestação, fls. 26 a 29, e juntou os documentos de fls. 31 a 55.

No seguimento dos autos, teve lugar a audiência de discussão e julgamento, fls. 65 e 66, da qual foi proferida a sentença de fls. 71 a 78, em que se condenou a ré a indemnizar cada um dos autores nos montantes nela fixados, exceptuando os co-autores Fernando João Siteo e Pascoal Samuel, por ausência não justificada na audiência de julgamento.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada pela primeira instância, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as devidas alegações, fls. 82 e 83 e cumprindo o mais de lei para que o mesmo pudesse ter seguimento.

Nas suas alegações do recurso, a apelante, veio dizer o seguinte:

- “ (...) da matéria dada como provada nunca se inferiria tal sentença”.
- “No caso em apreço o meritíssimo Doutor juiz a quo condenou a recorrente alegando que o processo disciplinar... não chegou a findar na medida em que faltou o relatório e a comunicação da decisão final...”.
- “ (...) os recorridos foram notificados das notas de culpa e não se dignaram a responder, ficando desse modo confessados os factos contidos nas referidas notas”.
- “O relatório final foi elaborado pela ré e os recorridos tomaram conhecimento...”.

Termina requerendo a revogação da sentença.

Juntou os documentos de fls. 84 a 104.

Os apelados, por sua vez, apresentaram contra-alegações, fls 113 a 115, dizendo o seguinte:

- “O presente recurso não indica nenhum facto ou norma que fundamente o seu pedido, o que demonstra claramente que a apelante usou do seu direito apenas por que a lei lhe concede essa faculdade”.
- “ (...) a Lei do Trabalho comina com clareza e sem excepção a violação das formalidades para aplicação da medida disciplinar de despedimento com a invalidade da mesma”.
- “No relatório é proposta uma decisão e o facto de os Apelados dela terem tomado conhecimento não significa que lhes tenha sido comunicada qualquer decisão”.

Terminam por considerar que a sentença deve ser mantida nos seus precisos termos.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

A apelante veio impugnar a sentença, por considerar que a mesma é inconsistente com a matéria dada como provada nos autos, mas não apresenta, nas suas alegações do recurso, nenhuma norma jurídica que tenha sido violada na decisão proferida pelo tribunal da causa, como se lhe impunha nos termos

do disposto pelos artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 31º, nº 2 da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro.

Contudo, importa apreciar a questão suscitada pela apelante, nos termos que se seguem:

Através dos documentos de fls 47, 84, 91 e 98, verifica-se que os apelados foram acusados, no dia 18 de Outubro de 2002 da prática das infracções disciplinares previstas nas alíneas a), d) e) e g), nº 1, do artigo 21º, da Lei do Trabalho nº 8/98, de 20 de Julho, e na sequência foram suspensos pela apelante das respectivas actividades laborais (fls 87, 94, 101).

Afirma a apelante nos seus articulados que os apelados tomaram conhecimento do conteúdo das notas de culpa, mas não apresentaram, no prazo legal, as suas defesas, tendo por isso, concluído que os mesmos são culpados das infracções disciplinares, acabando por despedi-los no dia 01 de Novembro de 2002, conforme se lê a fls 89, 96, 103.

Da decisão do despedimento mostram os autos que apenas Carlos Silva Siteo foi notificado, tendo assinado o respectivo documento, o mesmo não sucedendo com os demais apelados.

Verifica-se também que qualquer uma das comunicações do despedimento não apresenta o relato das diligências de prova produzida nem os factos contidos nas notas de culpa que foram dados como provados, conforme prescreve a alínea c), nº 2, do artigo 70º, da Lei do Trabalho, já citada.

Anote-se, a este propósito, que o facto de os apelados não terem apresentado as suas defesas, embora aproveite à apelante, não constitui aquele facto motivo justificativo para a apelante pretender a validade do processo disciplinar, tanto mais que os autos não demonstram que a apelante tenha trazido, junto aos seus articulados ou na audiência de julgamento, elemento de prova bastante de que os apelados faltaram ao posto de trabalho sem justificação válida ou sem a devida autorização, que tenha desobedecido a ordens legais ou instruções decorrentes do contrato de trabalho, que faltaram ao respeito aos superiores hierárquicos, ou que, de alguma forma tenham faltado ao dever de colaboração com a entidade empregadora para a obtenção dos níveis de produtividade na

empresa, não se evidenciando assim a existência de justa causa do despedimento.

A sentença ora impugnada evidencia que a mesma se baseou no facto de a primeira instância ter dado como provada a violação de formalidades imperativas da lei para o despedimento dos apelados.

E, no caso particular do apelado Carlos Silva Sitóe que recebeu a nota de culpa, mas não apresentou a sua defesa, o mesmo deve ser indemnizado por não se mostrar provada a justa causa do despedimento.

É verdade que dos autos não consta que a apelante tenha elaborado o relatório final, documento este que não é legalmente exigível, nem põe em causa a decisão tomada no processo disciplinar, ao contrário da falta de nota culpa recebida pelo trabalhador infractor, da oportunidade de defesa e da comunicação escrita da decisão final (cfr artigo 70º, nº 2, da Lei nº 8/98).

Faltando qualquer um destes documentos, a entidade empregadora incorre na obrigação de indemnizar o trabalhador, ao abrigo do disposto pelo nº 4, do artigo 71º, daquele mesmo diploma legal, salvo quando o trabalhador opte pela reintegração no seu posto de trabalho.

Assim sendo e porque os apelados vieram pedir ao tribunal que a apelante seja condenada a indemnizá-los por despedimento ilícito e sem justa causa (v.d. artigos 9º e 10º, da petição inicial), verifica-se a improcedência dos fundamentos invocados pela apelante, com vista a revogação da decisão da primeira instância.

Nestes termos e pelo exposto, declaram a improcedência dos fundamentos do presente recurso e, em consequência, decidem:

- manter para todos os efeitos legais, a decisão proferida na primeira instancia, relativamente aos apelados Artur Constantino Tembe e Ezequizane Sebastião, por violação de formalidades legais dos processos disciplinares, e ao apelado Carlos Silva Sito, por despedimento sem justa causa;
- em alterar a sentença recorrida quanto aos valores indemnizatórios, por não serem legalmente derivadas às compensações do aviso prévio ali fixados.

Custas pela apelante, com o imposto de justiça fixado em 6%.

Maputo, 23 de Abril de 2009

Ass) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e*

Leonardo André Simbine